



O COMBATE A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA AS MULHERES E A DESQUALIFICAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA

Laura de Oliveira Azevedo SILVA¹
Fernanda de Matos Lima MADRID²

RESUMO: Esse artigo colocará em discussão o polêmico tema da Violência Institucional contra Mulheres, e quando dizemos “mulheres”, *lato sensu*, significa dizer que independente do gênero, orientação sexual, só pela razão de ser mulher, elas deverão ser protegidas e também deverão ter seus direitos resguardados. Tem como o principal objetivo elucidar através de dados e fatos que acontecem diariamente, onde o agressor se torna vítima de uma agressão proferida por ele mesmo e a mulher se torna principal culpada pela violência vivida, invalidando assim, sua palavra, sendo por suas vestimentas, modo de falar e também a participação do Poder Judiciário e seus agentes públicos na revitimização dessas mulheres, chamando assim de Violência Institucional.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Penal. Violência Contra Mulheres. Violência Institucional. Palavra da vítima. Lei Maria da Penha.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo discorreu de um tema bastante polêmico em nosso meio jurídico e social, embora há grande relevância, é pouco falado, apesar de vivermos em pleno século XXI, ainda estamos presos dentro de uma cultura machista.

Em um primeiro momento conceituamos a violência institucional para dar início ao estudo de suas desenvolturas e as suas principais consequências, abordamos durante todo o artigo, fatos narrados por mulheres que foram revitimizadas através de violência institucional afim de elucidar que é um fato que enfrentamos diariamente ao buscarmos o sistema de justiça e que é pouco estudado.

Debruçamos sobre o princípio máximo que rege o nosso ordenamento jurídico, sendo a dignidade da pessoa humana sempre assegurando a proteção da

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: laurazeoli@hotmail.com

² 2 Doutoranda. Mestre. Advogada. Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente

mulher vítima de violência, fizemos uma análise em que pese a forma de tratamento que é dado as mulheres, caracterizando assim, a violência institucional.

Foi colocado em pauta os questionamentos que rodeiam a palavra da vítima e porque há inversão dos papéis, onde o réu se torna a principal vítima de uma violência cometido por ele mesmo, questionamos também acerca do despreparo de alguns dos agentes públicos que se dá por falta de capacitação quando se trata do assunto violência contra mulheres, onde eles deveriam ter a função de proteger e acolher a vítima de violência.

Por fim, mas não menos importante, destacamos sobre a palavra da vítima como meio de prova, juntamente com o entendimento da doutrina e das Cortes Superiores, mostramos também a relevância de ter agentes públicos capacitados para acolher e escutar a vítima de violência doméstica em buscando atendimento humanizado.

Ao longo desse artigo, foram utilizadas algumas metodologias específicas como por exemplo, o método dedutivo onde foi aplicada algumas jurisprudências pátria em casos concretos que envolviam violência institucional para servir de embasamento de pesquisa, utilizamos também método comparativo no que tange a quantidade de mulheres que sofreram violência no ano de dois mil e vinte e a quantidade de homens presos no mesmo ano. Há de salientar que a grande maioria das pessoas que abusam, sofreram abusos também no passado, por isso a importância de um tratamento psicológico tanto para vítima quanto para o culpado, fazendo que o leitor assim tire suas próprias conclusões.

2 CONCEITO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA AS MULHERES

A violência institucional contra as mulheres consiste no momento em que uma mulher enfrenta obstáculos ao procurar o sistema de justiça, seja por omissão ou despreparo dos agentes públicos, sofrendo assim outra espécie de violência, conseqüentemente a revitimização da mulher, ou seja, situação em que ela é encaminhada para uma delegacia, ou até mesmo audiência contra crimes de violência e acaba sofrendo diversas represálias pelos agentes públicos, como a culpa pelo ato praticado pelo abusador, desqualificando sua palavra. Isto se dá por falta de representatividade feminina no sistema de justiça e despreparo dos agentes público ao lidar com as vítimas de violência doméstica.

Na Lição Taquette (2007, p.95):

Violência Institucional é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. **É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos.** Na seara da violência institucional, podemos encontrar desde a dimensão mais ampla, como a falta de acesso aos serviços de saúde e a má qualidade dos serviços prestados, até mesmo como expressões mais sutis, mas não menos violentas, **tais como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário.** Uma forma, infelizmente, muito comum de violência institucional ocorre em função de práticas discriminatórias, sendo as questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião um terreno fértil para a ocorrência de tal violência. **A eliminação da violência institucional requer um grande esforço de todos nós, pois, em sua grande maioria, acontece em nossas práticas cotidianas com a população usuária dos serviços.** (Grifo nosso)

É imperioso ressaltar que, há um projeto de Lei nº. 5091/20 que altera a Lei nº. 13.869/19 mais conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, incluindo o artigo 15-A para a tipificação do crime de violência institucional. Há também o projeto de Lei nº. 5096/20 que altera o Decreto Lei 13.689/41 - Código de Processo Penal, obrigando o juiz a zelar pela integridade da vítima em crimes contra a dignidade sexual, em que o magistrado terá que denunciar o advogado se houver excessos, vedando o uso de linguagem, material ou informação que constrangem ou humilhe a vida íntima da vítima ou das testemunhas, durante quaisquer atos de natureza processual. (CHAI, SANTOS e CHAVES, 2018). Ambos os textos foram apresentados após a conduta da audiência da influenciadora Mariana Ferrer, caso este, que veremos posteriormente.

Nesse sentido, ensina a deputada Laís Portugal (2021, s.p):

Todas as proposições são meritórias e demonstram a preocupação de seus autores com a preservação dos direitos e da integridade da mulher vítima de violência sexual ou de qualquer outro tipo de agressão. **Está claro para todos a necessidade de se modificar o Código de Processo Penal brasileiro, para estabelecer a vedação do uso de linguagem, material ou informações que se refiram à vida íntima das partes ou testemunhas, com o propósito de constranger, discriminar ou humilhar pessoas, especialmente a mulher, durante quaisquer atos de natureza processual.** Os Projetos são, portanto, oportunos, necessários e urgentes para coibir este tipo de prática danosa que cresce em nossos tribunais à medida em que se avolumam os crimes de estupro e Feminicídio em nosso país. (Grifo nosso)

O tema da Violência Institucional contra Mulheres, ainda sim, hodiernamente, é pouco estudado, acontecendo de uma maneira velada, tanto que

muitas pessoas não percebem a sua existência e isso não significa dizer que ela seja mais branda ou menos prejudicial para a mulher, mas se apresenta de uma forma leviana, segundo o site Fasubra Sindical (2020 s.p)³:

Existem muitas discussões sobre a insegurança das mulheres no espaço público e privado, porém, a violência institucional é pouco abordada [...] existe uma cultura institucional, em que, as mulheres vítimas de violência sexual passam pelo constrangimento de serem ouvidas em média seis vezes, o que causa problemas psicológicos, “a palavra da vítima é colocada em cheque e muitas vezes, nas delegacias, policiais fazem com que a vítima desista de denunciar”, afirmou.

A violência institucional, pode ser identificada de várias formas, como por exemplo, um agente ver ou ouvir o que a vítima passou e ainda assim, conseguir ser omissos, permanecendo inerte, não auxiliando no que ela precisa, tratando-a com rispidez no atendimento e com negligência na hora da escuta:

A violência institucional está diretamente relacionada aos direitos humanos, uma vez que sua prática é incompreensível perante uma sociedade que seja construída alicerçada nos valores de respeito à dignidade humana. “[...] tal violência fere o princípio da fraternidade que rege as nossas ações no sentido de que devemos ser solidários em relação aos outros seres humanos.” (Fasubra Sindical, 2020 s.p)

Podemos perceber que é uma espécie de violência tão grave quanto as outras, ferindo princípios primordiais que regem o nosso ordenamento jurídico como o da fraternidade que tem como objetivo principal a dignidade da pessoa humana, onde não basta somente apoio governamental, mas sim, de uma sociedade justa e democrática como dispõe o artigo 1º inciso III da nossa carta magna. Além da vítima ter sido violentada, tanto psicologicamente, sexualmente, quanto fisicamente, quando decidem procurar ajuda, passa por situações de abuso, omissão, julgamento de órgãos públicos que deveriam defendê-las e acolhe-las, ferindo assim seus princípios e ideais, o que contraria diretamente a Constituição Federal.

Vale ressaltar que a Violência Institucional não é uma forma de violência referida pela Lei Maria da Penha, mas muitas mulheres que sofrem violência doméstica, também sofrem violência institucional segundo o site do Ministério

³ Disponível em: <https://fasubra.org.br/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 21 de mai. 2021.

Público do Estado de São Paulo⁴. Com efeito, apesar de não estar prevista a violência institucional na Lei nº 11.340/2006 em seus artigos 27 e 28, respectivamente, dispõe sobre atendimento humanizado a vítima de violência doméstica.

3 A DESQUALIFICAÇÃO PALAVRA DA VITÍMA

Nesse contexto, sabemos que vítima, é uma pessoa que está em condições de vulnerabilidade, podendo ser violentada de diversas maneiras, tais como, psicologicamente, moralmente, patrimonialmente, fisicamente e sexualmente por seus companheiros ou ex-companheiros, independentemente de classe social.

Um fato impactante é que muitas mulheres deixam de ir ao sistema do judiciário por medo do julgamento, vergonha, anseio, pois sabem que muitas vezes ao chegar lá, enfrentarão questões de preconceito sobre o fato ocorrido, “[...] eu me sinto desprotegida, desacolhida” (BALSAMO, 2019, p.75.).

Na lição de Araújo (2018, cap.13):

“O senso comum nos diz que todo crime tem que ser denunciado [...], mas o nosso maior obstáculo para isso nem sempre está na dificuldade de provar o crime, na inoperância da polícia ou na complacência do sistema judiciário [...]”

Isso só mostra que apesar de toda nossa evolução enquanto seres humanos, ainda enfrentamos ambientes totalmente machistas que ao invés de acolher, julga, condena e revitimiza uma mulher que já passou por uma série de problemas relacionado a agressão, inferiorização e machismos, senão vejamos na entrevista de Balsamo (2019, p.54): em seu artigo Mulheres vítimas de violência doméstica: como mudar essa realidade?

“[...] na delegacia da mulher parece que nem dão bola quando você vai fazer um boletim de ocorrência...se você não chega tudo arrebatada, espancada, roxa na delegacia da mulher elas não fazem nada [...]”

Em outra entrevista podemos observar a receio das mulheres ao chegar no sistema judiciário:

⁴Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/O_que_voce_precisa_saber/Mulheres_adultas/Violencia_Institucional

[...] a maioria das mulheres que vem aqui, quando elas chegam... elas vieram porque elas estão no limite, né, no limite de superar a vergonha que ela passa pela sociedade... Muitas vezes (não denunciam) pela vergonha, né? Outras eu acho que é devido ao sentimento, que ela acha que o comportamento pode mudar. [...] (Amanda, Escrivã de Polícia) (Souza, Santana e Martins 2020)

É evidente que a culpa nunca é do abusador, mas sim da vítima, que “provoca”, “se insinua”, que “merece apanhar” porque teve determinada atitude. O resultado disso é a consolidação do patriarcado no Brasil, um país onde a palavra da vítima deveria contar, servir de prova, mas na verdade, ela é totalmente descredibilizada, isso porque alguns dos nossos agentes públicos não estão aptos para fazer esse tipo de atendimento. Por isso a necessidade de se alterar o Código de Processo Penal, para que vedem o uso de linguagem ou material que ferem a vida íntima da vítima, para que também em audiências não seja usada de uma maneira a constrange-la ou humilha-la e para que exista atendimento especializado.

Segundo um debate no site da câmara dos deputados tivemos pautas relevantes sobre esse assunto através de uma jurista e pesquisadora e de um professor da Universidade de São Paulo (2020, s.p), vejamos:

Autora do livro “Estupro - Crime ou Cortesia?”, a jurista e pesquisadora Sílvia Pimentel salientou que estereótipos, preconceitos e **discriminação de gênero são absorvidos pelos operadores de Direitos e reproduzidos na prática jurídica, provocando inversão de papéis, fazendo com que vítimas se transformem em réus e vice-versa.** (Grifo nosso)
O professor da Universidade de São Paulo (USP) Juliano Maranhão **citou decisão de 2018 do Tribunal de Justiça de São Paulo em que três indivíduos que molestaram uma menina de 11 anos foram absolvidos, sob a alegação de que a garota era insinuante.** O docente realiza estudo sobre estereótipos de gênero em processos de violência sexual e sua correlação com os resultados dos julgamentos. Presidente da Associação de Pesquisa em Inteligência Artificial e Direito, Maranhão informou que a ideia é desenvolver ferramenta de inteligência artificial que possibilite essa identificação. (Grifo nosso)

Nesse sentido comenta Araújo (2020, p.33) “há o promotor que desconfia, o policial que debocha, o juiz que invalida a palavra da vítima”, e continua:

Diante desse cenário, a estimativa é de que apenas 10% dos casos de estupro sejam denunciados no Brasil. Ou seja, 90% das vítimas não falam nada, seja por medo, pela vontade de esquecer, pela dificuldade em entender e aceitar que houve um estupro, por descredito na eficiência da lei, mas principalmente pela culpa e pela vergonha.

Há um grande julgamento acerca da vítima, no sentido de ela ser agredida e ainda assim continuar com seu agressor, ou dela não conseguir denunciar quem tanto lhe feriu, como se fosse mais inteligível olhar para ela do que propriamente seu agressor e as consequências desses julgamentos são as mais drásticas. (BALSAMO, 2019, p. 75 e 76).

“[...] eu tinha medo de ele matar meus filhos...de ele me matar... de ele ir na casa do meu pai e contar tudo [...]”
“[...] eu vivia com esse medo o tempo todo, a vida inteira ele me ameaçava, então demorou pra eu conseguir sair [...]”
“[...] tinha vontade de me matar tinha vontade de sair correndo, de gritar pro mundo e pedir socorro [...]”

Acontece que toda vez que uma mulher é violentada e procura o sistema para proteger e ele não a protege, não acolhe, essa mulher retrocede ao ciclo vicioso da violência, ou seja, é como se o sistema para ela fosse ineficaz, concluindo, portanto, que ela não deve sair do lado de quem a maltrata, e se consegue sair desse ciclo de violência é tomada pela vergonha e medo (BALSAMO, 2019 p. 75 e 76).

“[...] Eu fiquei muito insegura, muito com a cabeça mexida, insegura comigo, não me achando capaz, não me achando bonita [...]”
“[...]eu me fechei pra sociedade, pra vida, eu não consigo ter amigos, eu não consigo procurar um emprego, eu tenho medo.”.

Um caso que impressionou o país no final do ano de 2018 (dois mil e dezoito), foi o da influenciadora Mariana Ferrer, que supostamente fora dopada e estuprada em uma festa de alto padrão em Florianópolis, em 2019 (dois mil e dezenove) utilizou sua rede social pela primeira vez como um instrumento para expor os fatos e pedir por justiça, tendo em vista que o inquérito ainda não havia sido concluído.

No mês de julho, André Camargo Aranha, tornou réu do caso e era investigado por estupro de vulnerável. Acontece que Aranha, nega ter se envolvido com Mariana naquela noite, também recusou fazer um exame de DNA, a delegada da época pediu para que analisasse o copo de água que André usou na noite do crime. Vale ressaltar que um laudo do Instituto Médico Legal comprovou o rompimento recente do seu hímen, e mais, ele foi reconhecido pela imagem das

câmeras de segurança do local, subindo as escadas de mão dadas com a Mariana. (Uol⁵)

O que gerou indignação foi que em setembro de 2020 (dois mil e vinte) o juiz Rubson Marcos, julgou improcedente às denúncias de Mariana e absolveu o réu da acusação de estupro de vulnerável, insta salientar que Aranha, deu um novo depoimento mudando a versão dos fatos, dizendo que, Mariana o seduziu, que teve um contato muito breve com ele e apenas praticado sexo oral. Nesse caso Mariana afirma ter sido dopada, porém o exame toxicológico teve como resultado negativo para ingestão de drogas, na sentença o juiz levou em consideração as imagens da câmera de Mariana descendo a escada, de acordo com o site Uol (2020, s.p):

"[...] Com base nas imagens percebe-se claramente que a ofendida possui controle motor, não apresenta distúrbio de marcha, característico de pessoas com a capacidade motora alterada pela ingestão de bebida alcoólica ou de substâncias químicas", analisou em um dos trechos. Ele também citou "um antigo dito liberal" que afirma ser "melhor absolver cem culpados do que condenar um inocente"

No dia 03 de novembro de 2020 (três de novembro de dois mil e vinte) o site The Intercept Brasil publicou trechos da audiência do julgamento entre Mariana Ferrer e André Camargo Aranha, o que gerou grande comoção foi a forma em que o advogado do réu chamado Claudio Gastão da Rosa Filho se referiu a Mariana dizendo "não gostaria de ter uma filha 'no nível' dela" (sic). No caso o advogado afirma que a vítima teria tirado fotos em "posições ginecológicas" e "chupando o dedinho" (sic), ou seja, faz alusão que Mariana teria de fato provocado o abusador. Mariana aparece totalmente desestabilizada no vídeo ao ouvir o que o advogado diz sobre ela, mas o advogado insiste em disparar ofensas "não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lágrima de crocodilo" (informação verbal). Nesse momento Mariana clamava por respeito, tanto o magistrado como o promotor permaneceram inertes.

Por esse motivo, o advogado do réu foi acusado de humilhar, ofender e desrespeitar a vítima e o magistrado de se omitir diante de todo o fato narrado. Esse é o ponto crucial do artigo aqui desenvolvido, um caso em que vemos a falta de aptidão do magistrado para lidar com vítimas em casos de violência, atitude que

⁵ Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/10/caso-mari-ferrer.htm>. Acesso em: 10 maio 2021.

gerou críticas inclusive do ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal que usou a sua rede social⁶ para expor:

"As cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram".

O site Uol⁷ conversou com Isabella uma advogada que diz que:

"A estratégia escolhida pela defesa de muitos acusados de violência sexual é essa: montar uma narrativa a respeito da vida da vítima que possa justificar a violência que ela sofreu. Para isso, depreciam seu comportamento e buscam em seu histórico quantas relações sexuais já teve ou o tipo de foto que posta nas redes sociais, a fim de criar um convencimento de que se trata de uma mulher com menos valor e, portanto, responsável pelo que sofreu. O que, além de ser uma grande distorção, é socialmente reprovável"

"Independentemente dos argumentos, um advogado jamais pode violar os direitos humanos. É preciso agir com ética e não usar palavras ou argumentos que possam soar misóginos". Em seguida, exemplifica como esses limites foram excedidos em uma das expressões escolhidas por Gastão: "Quando o advogado diz que ela posou 'em posição ginecológica' por ter tirado uma foto sentada com as pernas abertas, dá a entender que existe uma forma certa de uma mulher posar para uma foto. É como se Mariana merecesse ser colocada em um patamar inferior por ter saído de um determinado padrão". **Em casos como esse, cabe ao juiz interromper a linha de raciocínio do advogado e pedir que sejam levados em conta...**

"Uma vez que a cena se tornou pública, é provável que os presentes na audiência precisem prestar esclarecimentos sobre sua conduta. "Dentro da OAB, temos um Tribunal de Ética. Eles podem se manifestar quando um profissional age contra a moral ou viola o direito de alguma vítima", afirma Isabela. No caso do promotor de justiça, o Ministério Público de Santa Catarina pode ser acionado" (Grifo nosso)

A Corregedoria Nacional de Justiça abriu um procedimento disciplinar para apurar a conduta do juiz, entre as medidas punitivas que podem ser aplicadas pela corregedoria ao magistrado, estão censura, remoção compulsória, aposentadoria compulsória e demissão.

Não resta dúvida, um fato concreto, mostrando exatamente o que é violência institucional e suas desenvolturas, ficando claro que ela existe, quando esses agentes se omitem em determinadas situações em que deveriam agir, muitas vezes

⁶ Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/politica/cenas-estarecedoras-diz-gilmar-mendes-sobre-audiencia-do-caso-mariana-ferrer.html>. Acesso em: 20 maio 2021

⁷ Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/10/caso-mari-ferrer.htm>. Acesso em: 10 maio 2021.

se percebe a tentativa de desqualificar a vítima nas audiências, justificar a violência sofrida e culpar a mulher (MANSUR 2020, s.p).

Por fim, vale deixar consignado que, não estamos julgando se Mariana foi estuprada ou não, contumaz as provas. O que foi colocado em pauta é sobre o desrespeito, os excessos e a omissão do magistrado e do promotor de Justiça que são agentes públicos da justiça, ao verem a cena e não intervir. O gesto do juiz prejudicou o atendimento a possível vítima do crime de violência como citado alhures, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, caracterizando, portanto, como violência institucional como discorre o projeto de Lei nº 5091/20.

3.1 A Palavra da Vítima como Meio de Prova e o Posicionamento Jurisprudencial

A violência doméstica é um dos maiores problemas a serem combatidos pela sociedade, por vezes que não há provas testemunhais que corroborem a prática desses delitos, tendo em vista que esses crimes ocorrem na clandestinidade (KALB, DIAS, 2020, p.02).

Na perspectiva de Eugênio Pacelli (2017, p.182), não há hierarquia entre os meios de prova no processo penal brasileiro, isso significa que, não existe uma prova que valha mais que a outra:

“A seu turno, a hierarquia não existe mesmo. Julgamos efetivamente não ser possível afirmar, a priori, a supremacia de uma prova em relação à outra, sob o fundamento de um ser superior a outra, para a demonstração de qualquer crime. Como regra, **não se há de supor que a prova documental seja superior à prova testemunhal, ou vice-versa**, ou mesmo que a prova dita pericial seja melhor que a prova testemunhal. Todos os meios de prova podem ou não ter aptidão para demonstrar a veracidade do que se propõem”. (Grifo nosso)

Em contrapartida, há doutrinadores como Machado (2014, s.p) que aduzem que, apesar de existir paridade entre provas, ela não pode ter o mesmo valor que a de uma testemunha, pois a testemunha tem o compromisso de fazer um juramento alegando a verdade dos fatos, caso não fale, incorre o crime de falso testemunho como dispõe o artigo 342 do Código Penal. Já o ofendido terá interesse na condenação, e pode ser que preste depoimento com esse intuito, tendo uma certa desvalorização ao ser comparado com uma testemunha que prestou compromisso

de dizer a verdade. Contudo, caso a ofendida minta poderá responder pelo crime de denúncia caluniosa prevista no artigo 339 do Código de Penal.

Insta salientar que, a palavra da vítima é fundamental para o processo, caso contrário não seria considerada meio de prova.

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça (2018):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal a que os acórdãos teriam conferido interpretação divergente evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 3. **É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios** (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 1256178 RS 2018/0047466-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018). (Grifo nosso)

É evidente também que caberá ao magistrado fazer uma análise sobre as provas, por meio do princípio do livre convencimento motivado como ensina o Código de Processo Penal em seu artigo 155:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O juiz deverá observar as informações, tendo a sensibilidade para compreender o intuito das declarações, fazendo uma reconstrução histórica dos fatos ocorridos, para que desse modo, tire suas conclusões, usando assim da sua “máxima experiência”, levando em consideração a espécie, natureza do crime, modo

como o delito foi praticado, bem como, as circunstâncias a respeito do acusado e da vítima, através disso o juiz conseguiria proferir a decisão fundamentada nas provas e os demais elementos presentes no processo (CAPEZ, 2016, p.438).

Todavia, há algumas situações em que a palavra da vítima será a prova principal no processo: é o caso de delitos cometidos com clandestinidade, como por exemplo a violência doméstica, pois não há testemunhas que presenciaram o fato, o que torna essa questão bem mais complexa, principalmente quando envolve a violência psicológica, sendo aquela que não deixam marcas evidentes:

Na lição de Vicente:

“No processo penal é importantíssimo o depoimento do ofendido, **já que personagem do fato criminoso e que, se, de um lado, pode estar carregado de sentimentos contrários ao acusado**, de outro, em grande número de casos é de importância decisiva para o reconhecimento da verdade e a própria convicção da existência do crime, cabendo ao juiz a cautela de distinguir as situações”. (Vicente Grego Filho 2015) (Grifo nosso).

A defensora Dulcielly (2016, s.p), explica que não é imprescindível que existam testemunhas presenciais, tendo em vista que a palavra da vítima tem credibilidade e é fundamental, destacando ainda que já tiveram várias condenações somente com a palavra da vítima, se houver coerência no relato à autoridade policial e se mantiver harmônica com os demais elementos do inquérito.

Entende-se então que há relevância na palavra da vítima e se analisada pode ser suficiente para que haja a condenação, como explica a juíza Elaine Cavalcante (2014, s.p) “os operadores da Justiça precisam dar credibilidade à palavra da ofendida, desde que coerente com o conjunto probatório, e considerá-la como suficiente para a condenação”.

É muito comum nesses crimes que ocorrerem em meio clandestino como a violência sexual dificultar a comprovação dos fatos, ou seja, deve haver um valor diferente nesses casos, onde a palavra da vítima terá maior relevância, haja vista que, apenas a vítima presenciou os fatos, além de ser muito importante ter o máximo de informações juntadas harmônicas e relevantes, caso contrário estaríamos ferindo o princípio *in dubio pro reo*. Podemos observar que para a pessoa que não tenha cometido um delito não ser penalizada injustamente, é importante que a palavra da vítima tenha consistência além de coerência com os demais elementos probatórios (GREGO FILHO 2015, s.p).

Segundo Ishida (2010, s.p), nos crimes clandestinos, como, por exemplo, crime de estupro, será utilizado o exame de corpo de delito para comprovar a materialidade dos fatos, contudo, caso não seja realizado ou constatado, admite-se a palavra da vítima como um meio de probatório cabendo ao magistrado ainda averiguar a credibilidade da palavra da vítima.

Mostra-se, portanto, que a palavra da vítima tem especial relevância em crime envolvendo clandestinidade, quando cominada com mais elementos probatórios no processo.

Na lição de Nucci (2014, p.24) em regra, o depoimento da vítima por si, não possui capacidade de suprir uma sentença condenatória, porém a jurisprudência já decidiu de forma divergente, por se tratar de um crime de forma oculta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. PRETENDIDA CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO INVIÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. 2. Na espécie, da análise do material colhido ao longo da instrução criminal, as instâncias de origem concluíram acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, de forma que julgaram inviável sua absolvição, sendo que, indemonstrada a ocorrência da excludente da legítima defesa, deve o acórdão recorrido ser mantido.

3. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção da sentença condenatória, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1225082/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, STJ, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

A palavra da vítima nesses casos deve ser convincente e coerente com o contexto fático, desse modo, mesmo que os demais elementos probatórios sejam fracos, poderá ocorrer a punição do agressor com base na palavra da vítima (KALB, DIAS, 2020, p.19).

Por fim, a doutrina majoritária, bem como as cortes superiores entendem que se a palavra da vítima se manter consistente e harmônica no que foi apresentado tanto no inquérito policial quanto no curso do processo, sua palavra deve ter relevância com efeito suficiente para fundamentar a condenação criminal

comprovando a autoria e a materialidade delitiva, tendo um valor fundamental nos casos de violência doméstica principalmente envolvendo violência psicológica, aquela que não deixa marca evidente no corpo, mas intrinsecamente dentro da vítima.

3.2 Despreparo do Poder Judiciário Brasileiro

O problema da violência institucional, em que pese o despreparo dos agentes públicos em situações de violência contra mulher e a consequente falta de qualificação da palavra da vítima, se dá pela cultura do nosso país, ou seja, não é novidade que o machismo está enraizado dentro de cada um de nós, muitos não percebem, mas acabamos refletindo essa cultura em tudo que nos cercam.

Como cita o artigo violência institucional contra mulher: o poder judiciário, de pretensão protetora a efetivo agressor:

“Nosso direito é masculino, condicionado ao seu conteúdo por interesse masculino (especialmente no direito de família), mas masculino, sobretudo, em sua interpretação e sua aplicação, uma aplicação puramente racional e prática de disposições genéricas duras, diante das quais o indivíduo e seu sentimento não contam[...]” (Radbruch 1999 p. 146-147)

Há alguns obstáculos que a vítima enfrenta ao procurar o sistema judiciário, como, por exemplo, em muitos lugares a delegacia de mulher não funciona 24h (vinte e quatro horas) e não abre aos finais de semana, por carência de policiais, sendo duramente criticada pelas vítimas de violência, são apenas 368 (trezentos e sessenta e oito) delegacias da mulher para 5,5 mil (cinco mil e meio) municípios no país, acarretando a busca por uma delegacia tradicional, um ambiente que está mais propício a ser atendida por um agente que não tem aptidão para lidar com a vítima. Há necessidade, então, de que haja mulheres frente ao combate da violência doméstica e a sociedade pode fazer isso, elegendo-as para representá-las quando houver eleições e também a importância de que se essas delegacias funcionem por 24 horas (vinte e quatro horas) evitando assim que haja a revitimização da mulher.

Muitas mulheres não procuram o sistema, pois já sabem o que o julgamento e a rispidez que irão enfrentar, saindo de lá como culpadas, como narra o site BBC (2015):⁸

"Você tem certeza que vai fazer isso (denunciar)? Essas marcas aí? Estão tão fraquinhas...até você chegar no IML (para fazer exame de corpo de delito), já vão ter desaparecido. Se você denunciar, vai acabar com a vida dele. Ele vai perder o emprego e não vai adiantar nada, porque vai ficar alguns dias preso, depois vai pagar fiança e vai sair ainda mais bravo com você", dizia o delegado à Maria Fernanda".

Silvia Chakian (2015, s.p) também promotora de justiça, afirma ainda que, esse é um dos maiores problemas para a melhoria da eficiência da Lei Maria da Penha:

"Os agentes públicos – da polícia até o judiciário – são membros de uma sociedade machista. E reproduzem esses estereótipos às vezes nos entendimentos dessas mulheres. Falta uma capacitação desses agentes." (Silvia 2015, s.p),

Podemos notar que esses agentes colocam a vítima como se fossem realmente culpadas quando na realidade elas estão vulneráveis, o que elas mais querem é deletar o que aconteceu, "tendo a responsabilidade de provar que não está ali mentindo." (Silvia 2015, s.p) portanto, tendo apenas a sua palavra, um crime que em "quatro paredes" só há a vítima e seu abusador.

Com isso, podemos concluir que, quando as mulheres conseguem vencer as dificuldades de fazer uma denúncia de violência precisa passar por outro complexo: o de conseguir comprovar o crime porque muitas vezes eles não deixam "marcas", como a violência psicológica. E, segundo, porque algumas leis são "facilmente contestáveis" pelos advogados de defesa, muitas vezes a discussão fica em torno do consentimento (Silvia 2015, s.p), isto é, se a vítima deixou ou não fazer com que o ato acontecesse.

Por fim, sabemos que em muitos casos o abusador não é punido. Dados nacionais extraídos do Departamento Penitenciário Nacional do primeiro semestre de 2020 (s.p) , ou seja, já na pandemia do Covid-19 mostram que, 7.106 (sete mil cento e seis) homens estavam presos por cometer crime de violência doméstica,

⁸ . Disponível em:
https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm. Acesso em: 01. mai. 2021

porém, ocorreram 105.671 (cento e cinco mil e seiscentos e setenta e uma) denúncias de violência contra mulher no mesmo ano, tanto no disque 100 (direitos humanos) quanto no disque 180 (central de atendimento à mulher), uma média de 300 (trezentas) denúncias por dia, mostrando que muitos agressores ficaram impunes.

No Brasil, a cada dois minutos uma mulher é agredida, em 2020 foram registrados 120 (cento e vinte) mil casos de lesão corporal decorrente a violência doméstica de acordo com Monitor da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Período de Isolamento Social, do Instituto de Segurança Pública (ISP) extraído do site Correio Braziliense (2020, s.p).

4 A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

A Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, discorre da exigência constitucional expressa no artigo 226 §8º da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Vem como um dispositivo para prestar assistência multidisciplinar a vítima de violência doméstica, como é o intuito das as medidas protetivas de urgência e as políticas públicas, tendo como finalidade, não somente punir, mas educar de forma pedagógica, a fim de impor para a sociedade o direito de se ter uma vida digna com garantia dos direitos humanos.

Analisando alguns dos principais artigos da Lei 11.340/06 que auxiliam no combate de violência contra mulher envolvendo o ramo do sistema judiciário brasileiro, temos o artigo 10-A da referida lei, que dispõe sobre adoção de medidas de atendimento especializado para que a vítima não se sinta envergonhada ao realizar uma denúncia, para que haja atendimentos que sejam realizados preferencialmente por mulheres, resguardando sua dignidade, seu estado físico e psíquico, garantindo sua proteção em que a vítima não terá contato com o agressor e nem que será revitimizada, com perguntas sobre sua vida íntima, que constrange ou envergonhe.

Já artigo 9º da Lei assevera que o atendimento será articulado conforme os princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde no Sistema Único de Segurança Pública entre outras se for o caso, isto é, será dado a essa mulher vítima de violência a inclusão em programas assistenciais do governo federal, preservando sua integridade física e psicológica e também concessão de medida protetiva, bem como disserta o artigo 39- A § único da lei supramencionada.

Precisamos de atendimento humanizado, não bastando apenas ter a estrutura e o fortalecimento da rede de enfrentamento a violência contra mulheres, mas agentes que saibam lidar com a vítima, essa é uma das ações prioritárias do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra Mulheres (2011, s.p), lançado em agosto de 2007 (dois mil e sete), que consiste em um acordo federativo dos estados e dos municípios por meio de um planejamento de ações que concretizassem a Política Nacional pelo Enfrentamento a Violência contra Mulheres por meio de implementações de políticas públicas.

O pacto apresentava uma estratégia que orientava a garantia e a assistência da prevenção da violência contra mulheres, passado os 4 (quatro) anos, foi realizado uma releitura do pacto pelas 27 (vinte sete) unidades da federação que fizeram o pacto, e assim, compreenderem que havia uma certa necessidade de manutenção, ampliando e fortalecendo a rede, tendo então novos eixos estruturantes importantes para o país que são as garantias da aplicabilidade da lei Maria da Penha, ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência, garantia da segurança cidadã e acesso à justiça, garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres, garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos.

O ampliamto e fortalecimento tem investido por diferentes órgãos federais em especial a Secretaria de Políticas para as Mulheres, na formação de diversos agentes, como profissionais da saúde, trabalhadores da assistência social que consiste em um importante espaço de atendimento que pode ser incorporado ao rol de serviços especializados. Policiais civis e militares por meio do curso de especialização Rede Nacional de Alto de Segurança Pública – RENAESP, que foi institucionalizada pela portaria nº1.148-MJ, onde seu principal objetivo é aprimorar o conhecimento desses policiais em assuntos recorrentes a direitos humanos e

cidadania, além dessas capacitações também temos as formações de juízes, promotores, assim como convênios firmados com estados e municípios através do Pacto Nacional (Rede de Enfrentamento a Violência contra Mulher 2011, s.p).

A Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM (2007, s.p) após o lançamento do Pacto Nacional, divulgou uma matriz de conteúdo mínimo para a formação de agentes públicos responsáveis por mulheres vítimas de violência sendo composta por sete módulos, tais como: conceito de Gênero; conceito de violência contra as mulheres e tipologias; rede de enfrentamento à violência contra as mulheres; apoio psicossocial às mulheres em situação de violência; Lei Maria da Penha; direitos sexuais, direitos reprodutivos e violência contra as mulheres; tráfico de mulheres.

Nós precisamos compreender a importância que é ter a capacitação dos agentes públicos, o compromisso que ele terá com a vítima de violência, a escuta atenta, o olhar sem julgamento, porque como já vimos anteriormente, um profissional sem capacitação para lidar com essas situações apenas revitimiza a mulher, trazendo danos irreparáveis, como síndromes, vergonha, fora as outras mulheres que sofrem violência, mas não recorre ao poder judiciário, exatamente por vergonha do que irá enfrentar. Além disso tudo também é necessário as oportunidades para a educação de crianças na escola desde cedo, para que saibam e conheçam os seus limites e saibam também dos seus direitos como mulheres.

A promotora Gabriela Manssur (2020, s.p) destaca que o Conselho Nacional de Justiça já reconhece a capacitação de agentes públicos e todos os operadores do direito que atuam na vara especializada contra mulheres vítimas de violência, segundo ela a capacitação tem que ocorrer nas promotorias e delegacia.

Vejamos:

‘Seria importante ainda ter uma lei específica prevendo indenização nos casos de violência institucional de gênero, já tipificando e conceituando o que é essa prática’, afirmou. “E um outro ponto é a necessidade de responsabilização de quem comete essa violência”, completou. (Manssur, 2020)

A deputada Erika Kokay (PT-DF) concorda que é preciso fortalecer as redes de proteção, promovendo, por exemplo, mais capacitação dos agentes públicos, incluindo conselheiros tutelares. Ela destacou ainda a dificuldade de punição quando há poderes econômicos e políticos envolvidos. “A impunidade fragiliza o estado

democrático de direito, que faz com que as pessoas acreditem que denunciar não tem efeito”, concluiu (Agência Câmara de Notícias 2020, s.p).

Há um projeto de Lei nº 5090/20 que foi apresentada pela deputada Soraya Santos (PL/RJ) atualmente está aguardando apreciação do Senado Federal, vindo para alterar a Lei nº. 1389/19 para tipificar o crime de violência institucional, ou seja, vem para tipificar um crime caracterizado pela ação ou omissão do agente público que prejudique o atendimento à vítima ou testemunha de violência ou cause a sua revitimização, punível com pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (Agência Câmara de Notícias, 2020)⁹.

Contudo, apesar dos avanços, ainda sim, em pleno século XXI é preciso melhorar a rede de atendimento de violência contra mulher, principalmente no que tange a rede de policiais, pois é o primeiro contato que a vítima terá após ser agredida, é imprescindível a criação de uma lei no Código Penal que caracterize como crime situações de violência institucional e que seja obrigatório o preparo desses agentes públicos ao atender a vítima de violência, caso contrário deverá ser responsabilizado.

5 CONCLUSÃO

Portanto, podemos concluir que o objetivo principal desse artigo ao longo de tudo que foi descrito, foi conceituarmos a violência institucional, mostrarmos casos concretos, através de entrevistas realizadas com mulheres vítimas de violência, em especial a institucional, para mostrar que apesar da Lei Maria da Penha ser uma das leis mais avançadas do mundo, nada adianta, se não tivermos agentes capacitados, informados, para atender-las e fazer valer de forma efetiva a lei.

Discorreremos também sobre a palavra da vítima como meio de prova e entendemos que nesses casos, não há hierarquia entre elas, mas em casos de delitos que ocorrem sobre o prisma da clandestinidade, a palavra da vítima deve ter consistência e harmonia para ser credibilizada pelo juiz, obviamente que dependerá de cada caso e dos fatos narrados, para não ferir o *princípio in dubio pro reo*, mas principalmente em casos que envolvem violência sexual ou psicológica sua palavra deve servir como meio de prova eficaz e que possa garantir a condenação do

⁹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/711639-especialistas-apontam-caminhos-para-combater-violencia-institucional-contra-mulheres/>. Acesso em: 3 maio 2021

agressor, tendo em vista que é um delito realizado sem testemunhas, sempre fazendo um juízo de valor e analisando cada caso. É importante lembrar que caso a vítima minta e tenha o intuito de contaminar o processo ela responderá por denúncia caluniosa, diferente da testemunha que responderá por falso testemunho dispostos nos artigos 339 e 342, ambos, respectivamente do Código Penal.

Por fim, é evidente os avanços de toda a rede de enfrentamento ao combate da violência contra as mulheres, mas ainda sim, deve haver a criação de lei, no sentido a punir os agentes públicos que cometa a violência institucional como prevê o projeto de Lei nº 5090/20. Também deveria caber a cada município a adoção de programas com equipe multidisciplinar com subsídios de atendimento em um só lugar, como nas delegacias especializadas, para que não fique encaminhando a vítima de um lugar para o outro, conforme diz expressamente o artigo 35 e seus respectivos incisos da Lei Maria da Penha.

Concluimos que não precisava existir essas redes e nenhuma outra lei, se colocássemos em prática as três normas regidas pelo direito romano que coincide com o direito civil brasileiro, tais como – não lesar ninguém, viver honestamente e dar a cada um o que é seu, o ideal seria a não existência da Lei Maria da Penha se não existisse a violência contra mulheres, ou se mulheres não morressem apenas por serem mulheres, assim como toda e qualquer lei, deveria ser o óbvio, se soubéssemos nos tratar com igualdade, respeito e acolhimento.

Não bastando apenas esperarmos dessas redes de enfrentamento e do Poder Judiciário, mas refletindo o que podemos fazer no nosso meio, para evitar comentários e atitudes machistas, para orientar e auxiliar essas mulheres que sofrem diariamente, ensinarmos aos nossos a melhor maneira de conversar e acolher a vítima de violência. Principalmente, notar os sinais e não os ignorar, para que nós enquanto sociedade também não cometermos a revitimização da mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A cada dois minutos uma mulher é agredida no país. **CORREIO BRAZILENSE**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4881286--a-cada-2-minutos-uma-mulher-e-agredida-no-pais.html>. Acesso em: 03 set. 2021

ALVES, Maíra. Mariana Ferrer: Projeto que pune ofensa a vítima durante julgamento é aprovado **Mariana Ferrer: Projeto que pune ofensa a vítima durante julgamento é aprovado**, Distrito Federal, Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/03/4912673-mariana-ferrer-projeto-que-pune-ofensa-a-vitima-durante-julgamento-e-aprovado.html>. Acesso em: 19 maio 2021.

ALVES, Schirlei. The Intercept Brasil Defesa humilha influencer Mariana Ferrer em julgamento que terminou com tese de 'estupro culposo'. **The Intercept Brasil**, Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 18 maio 2021.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso**. Rio de Janeiro, 2020

AUMENTAM número de mulheres que declaram ter sofrido violência. **Site do Senado Federal** Disponível: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=aum-aume-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRANDINO, Gêssica. 10 anos da Lei Maria da Penha: enfrentamento da violência psicológica ainda é um grande desafio. **Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha**, Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enfrentamento-da-violencia-psicologica-ainda-e-um-grande-desafio/>. Acesso em: 13 maio 2021.

BARBELLA, Ana. Violência contra Mulher: Mari Ferrer: entenda a cronologia do caso, a denúncia e a sentença. **Universa Uol**, [S. l.]. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/10/caso-mari-ferrer.htm>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 13. Mai.2021

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20.mai. 2021

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: Acesso em: 20 mai. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 1225082/MS**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2017/0330617-9. Não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que

tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. Agravante: Wladimir Martins Júnior. Agravado: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 03/05/2018, DJe 11/05/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 20. mai.2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no AREsp 1256178 / RS**. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. Agravante: E.D.D. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 22/05/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1256178&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 20 mai. 2021

CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: dia mês. ano. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369429538>

DEPARTAMENTO Penitenciário Nacional: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Departamento Penitenciário Nacional**, [S. /]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTVMWWRiOWYtNDVkNi00N2NhLTk1MGEtM2FiYjJmMmlwMDNmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 18 maio 2021.

G1. DESPREPARO de profissionais dificulta combate à violência doméstica no RS. **Site G1**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2012/08/despreparo-de-profissionais-dificulta-combate-violencia-domestica-no-rs.html>. Acesso em: 11 nov. 2020

DESPREPARO para atender vítimas ainda é problema. **Site Estadão**. Disponível: <https://www.google.com.br/amp/s/www.estadao.com.br/noticias/geral,despreparo-para-atender-vitimas-ainda-e-problema,501000.amp>. Acesso em: 05 mai.2021

ESPECIALISTAS apontam caminhos para combater violência institucional contra mulheres. **Agência Câmara de Notícias**, [S. /]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/711639-especialistas-apontam-caminhos-para-combater-violencia-institucional-contramulheres/>. Acesso em: 3 maio 2021.

FILHO, GRECO, Vicente. **Manual de Processo penal**, 11ª edição. Saraiva, 2015

ISHIDA, Válter Kenji. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2010.

JOVEM Pan. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/politica/cenas-estarrecedoras-diz-gilmar-mendes-sobre-audiencia-do-caso-mariana-ferrer.html>. Acesso em: 20 mai 2021

MACHADO, Isadora Vier; DEZANOSKI, Mayara. **Exploração do Conceito de Violência Psicológica na Lei 11.340/06**. Compromisso e atitude: 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/exploracao-do-conceito-de-violencia-psicologica-na-lei-11-34006-por-isadora-vier-machado-e-mayara-dezanoski/> Acesso em: 20. Mai.2021

MENDONÇA, Renata. Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar. **BBC Brasil**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm. Acesso em: 01. mai. 2021

MINISTÉRIO público do estado de são paulo. **O que caracteriza violência institucional**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/O_que_voce_precisa_saber/Mulheres_adultas/Violencia_Institucional Acesso em: 03. Mai.2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Lei Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: Acesso em: http://www.assindelp.org.br/files/conteudo_arquivo/12025/curso-de-processo-penal---euge770nio-pacelli---2017-1.pdf Acesso em: 14. Mai.2021

RADBRUCH, Gustav. Introdução à Ciência do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; LAGES, Livia Batos; MATOSINHOS, Isabella. Quando o poder judiciário silencia: agravamento da violência contra mulher? **JOTA**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/judiciario-e-sociedade/quando-o-poder-judiciario-silencia-agravamento-da-violencia-contr-a-mulher-19062020?amp=1>. Acesso em: 10 mai. 2021

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. São Paulo em Perspectiva. A violência disseminada. São Paulo, vol. 13, n. 04, p. 82-91, out./dez. 1999. Disponível em: Acesso em: 14 mai. 2021.

SANTANNA, Fernando. Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública. **Conhecimento Policial**, [S. l.], 25 abr. 2013. Disponível em: <http://conhecimentoideapolicial.blogspot.com/2013/04/o-que-e-renaesp.html>. Acesso em: 23 jun. 2021.

SILVA, Beatriz Cruz. Violência institucional contra a mulher. **Violência Institucional contra a mulher**, [S. l.], p. 1-2, 10 maio 2021. Disponível em: <https://fasubra.org.br/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

SORAYA SANTOS (Rio de Janeiro). **Projeto de lei nº 5091/2020**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. 4 nov. 2020.

SOUZA, Tatiana; SANTANA, Flavia; MARTINS, Thais. Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas. **Periódicos Eletrônicos em Psicologia**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?lng=pt>. Acesso em: 15 maio 2021.

TAQUETTE, Stella (org.). Mulher adolescente/jovem em situação de violência. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007, p. 95. Acesso em 01 mai. 2021.

VILELA, Pedro. Denúncias de violência contra a mulher somam 105,6 mil em 2020: Balanço foi feito com base no Disque 180 e no Disque 100. **Agência Brasil**, [S. l.], Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-03/governo-registra-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher>. Acesso em: 30 abr. 2021.

VIOLÊNCIA institucional contra a mulher. **Fasubra Sindical**. Disponível em: <https://fasubra.org.br/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 21 de mai. 2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: **Homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**, 2015. Disponível em: Acesso em: 01 mai. 2021.